



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.435, DE 2004**

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 e ao art. 40, e acrescenta inciso ao art. 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD)**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 39 e ao artigo 40, e acrescenta inciso ao artigo 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 39 e o artigo 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

“Parágrafo único. O banco sacado responde pelo pagamento:

“a) do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou, ressalvada a responsabilidade do apresentante no caso da parte final do *caput* deste artigo;

“b) ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista e independentemente de dolo ou culpa deste, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes à data da emissão”. NR

“Art. 40. Far-se-á o pagamento à medida em que forem apresentados os cheques e se houver apresentação simultânea de dois ou mais, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior, sem prejuízo do disposto na letra b, do artigo 39, desta Lei”. NR

Art. 2º. O artigo 47, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47 ...

“III – contra o banco sacado, independentemente de protesto, caso este recuse pagamento de cheque no valor igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos da letra b, do artigo 39, desta Lei”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notórios são os prejuízos de comerciantes e de prestadores de serviços, que recebem cheques sem provisão de fundos do correntista junto ao banco sacado.

Lojas e postos de gasolina, em todo o Brasil, exibem quantidade enorme de cheques em suas vitrines, nos seus caixas ou nas paredes do estabelecimento, a indicar a sua reserva e

a sua desconfiança em relação a esse título. Isto contribui para o enfraquecimento da economia e a falência de muitos empreendimentos de pequeno e médio porte. Dada a circulação legal desse título, os comerciantes e prestadores de serviços vêm-se na contingência de aceitá-lo como pagamento ou promessa de pagamento. Aceitam o risco na esperança de que a mercadoria e/ou o serviço sejam pagos. Exercem a atividade econômica visando a contraprestação do serviço e/ou o recebimento do preço da mercadoria.

Até agora, o agente da produção econômica tem assumido, individualmente, o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco deva ser compartilhado com o agente da atividade econômica. Este deverá responder, também, pelo prejuízo, ainda que dentro de certos limites, como ora proponho. Quem recebe o bônus deve arcar com o ônus. O princípio da responsabilidade é essencial ao direito. O banco entrega talonários de cheques ao correntista. Em relação a terceiros, essa entrega é garantia da idoneidade financeira do correntista e do banco, pelo menos, quando as quantias são pequenas. Assim, perante terceiros, o pagamento do cheque deve ser garantido não só pelo correntista, mas, também, pelo banco sacado. Este deve assumir a responsabilidade pela insuficiência de fundos de cheques de pequeno valor, assim entendidos os que não sejam superiores a 2 (dois) salários mínimos.

Com isto, haverá maior cautela do banco ao abrir contas correntes e distribuir talonários de cheques. Além disso, a presente proposta harmoniza-se com o princípio da justiça social, que orienta a atividade econômica, consoante artigo 170, da Constituição Federal. O compartilhamento de eventual prejuízo entre os setores comercial e de serviços, de um lado, e o setor bancário, de outro, tornará efetivo esse princípio constitucional. Ademais, nada impede que o banco tome medidas, judiciais ou extrajudiciais, para a cobrança do cheque. Neste particular, o banco está mais bem aparelhado do que o pequeno e médio comerciante ou prestador de serviço. Em havendo êxito na cobrança, não há falar em prejuízo. A redução dos atuais prejuízos do comércio e dos prestadores de serviços, propiciada por este projeto, se convertido em lei, poderá ajudar o crescimento econômico do País.

Os correntistas que emitem cheques sem fundos constituem minoria entre a clientela dos bancos. Nem todos os integrantes dessa minoria agem com dolo ou culpa. Há os que se encontram em estado de necessidade. Há casos de emissão de cheques pré-datados para compra de material para construção ou reforma de casas modestas. Surpreendidos por um infortúnio, decorrente de uma tempestade ou de um vendaval, os emitentes ficam sem casa e sem móveis, ao relento. À data de apresentação do cheque não dispõem de meios para efetuar o depósito bancário. Em situação semelhante estão aqueles que perdem o emprego, às vezes, de inopino, sem conseguir outro imediatamente. Estes são problemas sociais concretos.

Os cheques de pequeno valor, de um modo geral, são emitidos por pessoas de baixa renda na compra de bens de primeira necessidade (hodiernamente, rádio, televisão e geladeira integram esse rol). Sabe-se, por lição da experiência, que pessoas pobres costumam honrar os seus compromissos. Só não o fazem diante de motivo de força maior.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, suplicando o valioso apoio dos meus nobres pares.

Sala de Sessões, 16 de novembro de 2004

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

.....

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras
Providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

.....

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

.....

CAPÍTULO VII DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
